

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Declara de Utilidade Pública, no âmbito Municipal, o Instituto Histórico e Geográfico de Juína - Instituto Raízes e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 21/2021 que dispõe sobre a declaração de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico de Juína, nome fantasia: “Instituto Raízes”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 34.364.914/0001-53, entidade sem fins lucrativos ou econômicos, com sede na Rua Vinícius de Moraes, nº 15N, bairro Módulo 02, no município de Juína/MT, cuja atividade principal é de organização associativa ligada a cultura e à arte.

Em suas considerações o autor justifica que o Instituto Histórico e Geográfico de Juína - Instituto Raízes, como é do conhecimento de todos, tem como objetivos: resgatar, registrar e perpetuar a história de Juína, desde sua concepção legal e administrativa, desde seus primeiros colonizadores, coletando documentos, fotos, mapas e depoimentos de todos os seus protagonistas, dentre outras.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência, iniciativa e vigência



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Sob o prisma da legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa do município, consoante Lei Orgânica Municipal em seu art. 14.

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, conclui-se por sua subjunção aos preceitos legais constantes no art. 83, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como ao disposto na art. 2º da Lei nº 1.651/2016, *in verbis*:

Art. 2º A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de projeto de lei do Poder Executivo, que será apreciado pela Câmara Municipal de Juína de acordo com que determina a presente lei, e não poderá contemplar mais de uma entidade.

Logo, ao ser proposto pelo Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei está em sintonia com a Lei nº 1.651/2016.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

II.2 – Da constitucionalidade material

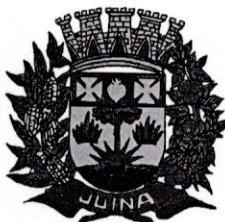
A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal e normais municipais. Neste diapasão, a liberdade de associação é plenamente assegurada no artigo 5º, inc. XVII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Não há que se falar, assim, em ofensas a quaisquer princípios, direitos e garantias, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à declaração de utilidade pública de associação sem fins lucrativos, não viola Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

II.3 – Dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 1.651/2016

Como é sabido, a Lei Municipal nº 1.651/2016 regulamentou quais são os requisitos necessários para a declaração de utilidade pública.

Assim, quanto ao aspecto da legalidade, o projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.651/2016, a qual dispõe sobre o reconhecimento da utilidade pública, no âmbito do município de Juína, e prevê:

Art. 3º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Juína com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declarada de Utilidade Pública, provado os seguintes requisitos:

I – Apresentar certidão de registro dos estatutos em cartórios, no livro de registro das Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária o seguinte:

- a) que não remunera, por qualquer forma, os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto;
- b) exemplar dos estatutos devidamente autenticados pelo cartório das Pessoas Jurídicas.

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecimento préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

- a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários, com CNPJ constituído no mínimo há 02 anos;
- b) que servem desinteressadamente à coletividade.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

III - Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos doze meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

a) Que, por meio da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 12 (doze) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividade de pesquisa científica, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV - Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que forem prestados a coletividade:

a) Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo.

V - Relação dos membros da atual diretoria e cópia da ata de posse.

Em análise aos documentos que acompanham o presente projeto de lei verifica-se que não foram atendidas todas as exigências acima transcritas, desta forma, cumpre enumerar:

1. Requisitos do Inciso I: não foi apresentada a publicação no Diário Oficial (exigência prevista no *caput*), bem como o Estatuto do Instituto Histórico e Geográfico de Juína - Instituto Raízes prevê em seu art. 7º¹ a possibilidade de remuneração dos membros da diretoria, contrariando a exigência prevista na alínea “a”;

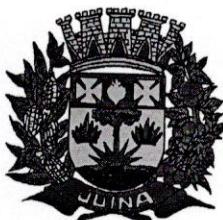
2. Requisitos do Inciso II: não foi apresentado atestado de pessoa idônea comprovando as exigências descritas nas alíneas “a” e “b”;

3. Requisitos do Inciso III: não foi apresentado relatório discriminado nos termos exigidos no referido inciso.

Logo, a advocacia da Câmara Municipal de Juína s.m.j.
RECOMENDA aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

¹Art. 7º - Salvo decisão em contrário da Assembleia Geral, os membros da Diretoria não serão remunerados. Se houver remuneração deverá ser respeitada a capacidade financeira do IR para isso, e preferencialmente o simples reembolso das despesas efetivamente realizados por cada Diretor, e, se for o caso, salário módico.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

que encaminhe ofício ao Exmo. Prefeito ou ao Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Juína - Instituto Raízes, para que apresente os documentos acima descritos.

Destarte, considera-se tais formalidades exigências mínimas frente ao caráter que poderá ser conferido a entidade, além da possibilidade de contemplação de benefícios fiscais e subvenções.

II.4 - Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 09/2021 pode ser observado a existência de vícios formais de redação, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, senão vejamos:

1º) No Art. 1º a inicial das palavras “nome fantasia” e “pessoa jurídica de direito privado” devem ser grafadas em letras minúsculas;

2º) No Art. 2º as iniciais das palavras “associação” e “sociais” deve ser grafada em letra minúscula;

3º) No Art. 3º a inicial da palavra “entidade” deve ser grafada em letra minúscula.

Diante dos vícios formais de redação existentes, a Advocacia da Câmara Municipal de Juína s.m.j. RECOMENDA aos membros *Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*, a proposta de EMENDA, objetivando adequar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.5 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Educação, Esporte e Cultura** (art. 51, inciso V, alínea “i” e “m”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 21/2021 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 21/2021.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 08 de outubro de 2021.



Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019